DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3513/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14636/2015
PROTOCOLO	: 1625412
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DE MATO GROSSO DO SUL - IAGRO
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO, 2-LUCIANO CHIOCHETTA
CARGO DO ORDENADOR	: 1-DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA, 2- DIRETOR-PRESIDENTE ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35, DE 2013
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, X, DA LEI (FEDERAL) N. 8.666, DE 1993
CONTRATADO(A)	: OSÓRIO DIONÍSIO
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA CAMILO CÁCCIO, N. 161, NO MUNICÍPIO DE IVINHEMA, DESTINADO À INSTALAÇÃO DO ESCRITÓRIO LOCAL DA IAGRO, PELO PERÍODO DE 12 MESES
VALOR INICIAL	: R$ 10.800,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos cuida dos atos administrativos relativos à:

1- dispensa de licitação realizada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO , nos termos do art. 24, X, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2- contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 35, de 2013, celebrado entre Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul – IAGRO e o Sr. Osório Dionísio, tendo como objeto a locação de imóvel situado na rua Camilo Cáccio, n. 161, no Município de Ivinhema, destinado à instalação do escritório local da IAGRO, pelo período de 12 meses;

3- firmação dos Termos Aditivos n. 1, de 2014, e n. 2, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 35, de 2013.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 19612/2015, peça n. 14), que considerou regulares os atos administrativos analisados, assinalando, todavia, as intempestividades da publicação, na imprensa oficial, do extrato do Contrato Administrativo n. 35, de 2013, e das remessas, ao Tribunal, de cópias do referido contrato administrativo, bem como dos seus Termos Aditivos n. 1, de 2014, e n. 2, de 2015.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-5069/2016 (peça n. 17), opinando:

"I - pela regularidade e legalidade da contratação direta através de Dispensa de Licitação e da formalização contratual n° 035/2013, (...);

II – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, (...);

III – Multa ao Jurisdicionado, Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, portadora do CPF n° 309.069.701/72, em face da intempestividade na remessa de documentos, e dos 1° e 2° Termos Aditivos, nos termos do art. 46, § 2° e art. 44 Inciso I, ambos da Lei Complementar n° 160/2012, (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos examinados, encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo apenas as **intempestividades** da:

a – **publicação** do Contrato Administrativo n. 35, de 2013, na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao atual Diretor-Presidente da IAGRO quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b – **remessa** das cópias do Contrato Administrativo n. 35, de 2013, bem como do seu Termo Aditivo n. 1, de 2014, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

Verifico que o Termo Aditivo n. 2, de 2015, foi tempestivamente remetido ao Tribunal, em 21/8/2015, posto que a sua publicação, na imprensa oficial, ocorreu em 12/8/2015, atendendo assim ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., "A", que estabelece o prazo de até 15 (quinze) dias úteis de remessa do termo aditivo ao contrato após a data da sua publicação.

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) dispensa de licitação realizada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO, nos termos do art. 24, X, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) firmação dos Termos Aditivos n. 1, de 2014, e n. 2, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 35, de 2013;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, do ato administrativo relativo à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 35, de 2013, celebrado entre a IAGRO e o Sr. Osório Dionísio;

III - recomendar com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012, ao atual Diretor-Presidente da IAGRO, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o Contrato Administrativo n.35, de 2013, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

IV - aplicar multa, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, **à Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo**, CPF-309.069.701-72, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 35, de 2013 (publicação do referido contrato administrativo na imprensa oficial em 14/12/2013 e, remessa ao Tribunal, em 21/8/2015);

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 35, de 2013 (publicação do referido termo aditivo na imprensa oficial em 4/8/2014 e, remessa ao Tribunal, em 21/8/2015);

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

VI - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 28 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC